

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/002.050/91-53

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.282

RECURSO 75.306 - IRF ANOS 1987 a 1990

RECORRENTE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PROGRESSO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM UBERLÂNDIA - MG

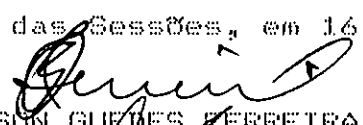
CMFL

PRAZOS - TEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PROGRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS EDSON VIANNA DE BRITO E RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº: 10.675/002.050/91-53

RECURSO Nº: 73.306

ACORDAO Nº: 108-0.282

RECORRENTE: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PROGRESSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima nominada, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de lançamento de fls. 09.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica (Processo nº 10675/002.048/91-10), na qual foram apuradas omissões de receita que implicaram redução indevida do lucro dos exercícios fiscalizados, sendo a diferença verificada na determinação do resulta tributada exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, como lucros automaticamente distribuídos aos sócios.

Na impugnação tempestivamente apresentada a autuada ofereceu as mesmas razões trazidas aos autos do processo principal, consoante cópia de impugnação juntada a fls. 13/14.. A decisão singular, acompanhando o que foi decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente (fls. 25/27).

Cientificado desta decisão nos últimos dias do mês de agosto de 1992, (no AR de fls. 30 omitiu-se o dia do recebimento), o sujeito passivo ingressou com o recurso voluntário em 03.11.92, mediante a petição de fls. 34/42, que é a mesma oferecida no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO nº 10675/002.050/91-53

ACÓRDÃO nº 108-0.282

VOTO

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

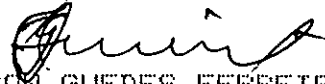
Como visto no relatório, a empresa recorrente foi notificada da decisão singular no final de agosto de 1992, mas somente em 03.11.92 ingressou com a petição de fls. para manifestar sua irressignação com o decidido na instância inferior. Portanto, entre a data da ciência da decisão e a apresentação do recurso transcorreram mais de 60 dias.

Segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, cabe recurso voluntário dentro de 30 dias seguintes à ciência da decisão monocrática.

Como a peça recursal foi protocolizada após o transcurso do prazo legal, ocorreu a preclusão processual, impedindo o conhecimento das razões de recurso apresentadas.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por terem sido apresentadas fora do prazo legal.

Brasília, 16 de junho de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR